



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13738.000965/2007-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.340 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de março de 2023
Recorrente WALTER DE OLIVEIRA SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Podem ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual as despesas médicas, de hospitalização e com plano de saúde referentes a tratamento do próprio contribuinte, dos dependentes por ele relacionados e de seus alimentandos quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

APRESENTAÇÃO DE PROVAS. PRECLUSÃO.

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a Impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior, que se refira a fato ou direito superveniente ou que se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, cabendo ao interessado o ônus de comprovar a ocorrência de alguma dessas hipóteses.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo dos documentos a ele juntados em face da preclusão, e em negar-lhe provimento. Vencidos os Conselheiros Wesley Rocha e Fernanda Melo Leal que lhe deram provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle e João Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 25/29) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual Retificadora do exercício 2005 (e-fls. 40/43), no qual se apurou a Dedução Indevida de Despesas Médicas de R\$ 4.440,00.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 03/04), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 82/87).

Consta ainda do referido Relatório:

Em face da circunstância de alguns dos recibos médicos, cujas cópias compõem os documentos de fls.3/22, mencionarem ter como destinatários do tratamento dois filhos do autuado, o processo foi baixado em diligência, visando:

a) intimar o autuado a juntar aos autos cópia da Decisão Judicial ou Acordo homologado judicialmente determinando o ônus das despesas médicas com alimentandos; e

b), intimar os emitentes dos recibos de fls.5/8 e 9/22 a informar o nome ou nomes dos beneficiários dos serviços correspondentes.

As fls.55/70 consta o atendimento da diligência fiscal relativamente a alínea “b” retro.

A Impugnação foi julgada Procedente em Parte pela 6ª Turma da DRJ/BSB em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2005

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS

Há que ser restabelecida a glosa correspondente aos valores pleiteados a título de despesas médicas no limite do montante que restar comprovado, por documentação hábil e idônea, a que o contribuinte faz jus a dedução.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 22/09/2011 (e-fls. 91), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 21/10/2011 (e-fls. 93/94), no qual, em apertada síntese, indica a juntada de documentos com o intuito de contrapor a decisão recorrida.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, contudo, deve ser parcialmente conhecido.

Conforme disposto no art. 80 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época dos fatos, a dedução de despesas médicas restringe-se aos

pagamentos efetuados pelo contribuinte referentes a tratamento próprio, dos dependentes relacionados em sua Declaração de Ajuste Anual e de seus alimentandos, quando realizados em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente.

Os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos que indiquem nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de quem os recebeu, admitindo-se, na falta dos mesmos, a indicação dos cheques nominativos correspondentes.

No caso em exame, extrai-se da decisão recorrida que o Colegiado a quo manteve a glosa dos valores declarados para Claudia Maria Considera Vogas, Gustavo S. Ranuci e Renata Petersen por consistirem em despesas com o alimentando Pedro Henrique Mesquita Santos, filho do impugnante. Importa destacar os seguintes trechos do voto condutor (e-fls. 84/86):

Consoante assertiva da Dr^a Renata Petersen Moreira, Ortodontista inscrita no CRO-RJ 119391-0, às fls.55 e em atendimento a diligência já mencionada, o destinatário do tratamento odontológico objeto dos recibos de fls.9/22, foi o filho do impugnante, de nome Pedro Henrique Mesquita Santos.

[...]

Apesar de devidamente intimado a juntar aos autos cópia da Decisão Judicial ou Acordo homologado judicialmente determinando o ônus das despesas médicas com alimentandos, conforme se vê do AR anexado no verso do documento de fls.47, o contribuinte não se pronunciou.

[...]

Segundo se observa da Declaração de Ajuste Anual apresentada pelo contribuinte para o exercício de 2005 (fls.29/32), um dos destinatários do pagamento da pensão alimentícia por parte do impugnante, é o seu filho Pedro Henrique Mesquita dos Santos.

Destarte, em face das disposições contidas no §5º do artigo 80 do vigente RIR/99, acima reproduzido, e em razão do não atendimento da intimação de fls. 47, vale dizer, a juntada aos autos, por parte do contribuinte, da cópia da Decisão Judicial ou Acordo homologado judicialmente fixando a assunção do ônus das despesas médicas com os alimentandos, os recibos médicos de fls. 3/4 e 9/22, no valor global de R\$ 4.080,00, não poderão ser considerados hábeis para a finalidade de dedução, a título de despesas médicas, da base de cálculo do imposto na Declaração de Ajuste Anual apresentada para o exercício de 2005, em face de o destinatário dos tratamentos não ser o impugnante, e sim o seu filho, de nome Pedro Henrique Mesquita Santos, beneficiário de pensão alimentícia.

Como bem pontuado pelo Relator, anteriormente ao julgamento de primeira instância, a 6ª Turma da DRJ/BSB intimou o contribuinte a apresentar decisão judicial ou acordo homologado judicialmente determinando o ônus das despesas médicas com os alimentandos (e-fls. 48/49). No entanto, a exigência não foi atendida (e-fls. 57). Apenas em seu Recurso Voluntário o contribuinte disponibilizou os documentos relativos à sua separação judicial e ao pagamento de pensão alimentícia a seus filhos, não cabendo a apreciação dos mesmos por este Colegiado tendo em vista a ocorrência de preclusão.

De acordo com o art. 16 do Decreto 70.235/72, a prova documental deve ser apresentada juntamente com a Impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior, que se refira a fato ou direito superveniente ou que se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, devendo o interessado comprovar a existência de alguma dessas hipóteses, o que não se verifica no presente caso.

Em vista do exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo dos documentos preclusos, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll